

Ocorrência de revelia no caso sob exame, uma vez que a agremiação partidária demandada, apesar de devidamente citada para apresentar contestação aos termos postos na inicial, permaneceu silente.

A anuência do partido com o desligamento do peticionante do seu quadro de filiados é suficiente para configurar a justa causa apta a permitir a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo. Precedentes do TSE e deste Regional.

Até o presente momento não se verifica a ocorrência de *overruling* na orientação jurisprudencial do TSE acerca dessa matéria, permanecendo hígida a jurisprudência quanto à configuração da justa causa para desfiliação partidária a partir da concordância do órgão partidário.

Além disso, esta Corte já teve a oportunidade de apreciar várias ações de justificativa de desfiliação partidária formuladas por deputados estaduais eleitos no pleito de 2018, reconhecendo em todas elas a existência da aludida hipótese de justa causa como apta a autorizar a desfiliação sem a perda do mandato. Eventual alteração jurisprudencial, neste momento, ofenderia os princípios da segurança jurídica e da isonomia, sendo impositiva a manutenção da tese sufragada pelo TSE e por este Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, seja pela aplicação dos efeitos da revelia ao caso posto sob exame, considerando-se como verdadeiras as alegações formuladas pelo autor; seja pela existência de anuência expressa do partido político com a desfiliação do requerente, deve ser reconhecida a existência de justa causa apta a autorizar a sua desfiliação do AVANTE sem a perda do seu mandato eletivo de deputado estadual.

Deferimento do pedido.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado nos autos para RECONHECER A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA apta a autorizar a desfiliação do requerente do Partido Avante, sem a perda do seu mandato eletivo de deputado estadual, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 11 de março de 2021.

JUIZ GERALDO MOTA

Relator

ATOS CONJUNTOS

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA PRES/CRE Nº 09, DE 16 DE MARÇO DE 2021*

Regulamenta o atendimento às partes e aos advogados, por meio do "Balcão Virtual", no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 20 e 22, respectivamente, do Regimento Interno deste Tribunal, e

Considerando que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

Considerando que o atendimento telepresencial promove a celeridade processual;

Considerando os termos da Resolução do CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual;

Considerando que as unidades dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria deste Tribunal possuem equipamentos de Tecnologia da Informação que viabilizam o atendimento por meio de videoconferência de forma segura e eficiente;

RESOLVEM:

Art. 1º Os Cartórios Eleitorais, a Secretaria do Tribunal e a Corregedoria disponibilizarão atendimento telepresencial às partes e aos advogados, denominado Balcão Virtual, conforme previsão contida na Resolução do CNJ nº. 372, de 12 de fevereiro de 2021.

§ 1º O Balcão Virtual funcionará em sala de atendimento que permanecerá aberta durante o horário previsto para atendimento presencial ao público, em plataforma de videoconferência disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições, a qual ficará responsável pela instalação e suporte das ferramentas, bem como pela manutenção da página na internet.

§ 2º Cada unidade manterá uma única sala de atendimento virtual.

§ 3º No âmbito da Secretaria do Tribunal as Seções de Processamento de Feitos (SPF) e de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SACEP) realizarão os atendimentos.

§ 4º No âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral o GABCRE será responsável pelos atendimentos e nos Cartórios serão o chefe e o respectivo substituto.

§ 5º O link de acesso ao Balcão Virtual das unidades será publicado no sítio eletrônico do Tribunal, com os respectivos telefones e endereços eletrônicos, e expressa menção de que o atendimento dar-se-á somente no horário de expediente.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições poderá indicar outras soluções de atendimento virtual síncrono, desde que eficazes e seguras.

Art. 3º O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento eletrônico (Pje).

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 16 de março de 2021.

Desembargador Gilson Barbosa

Presidente

Desembargador Ibanez Monteiro

Corregedor Regional Eleitoral, em substituição

* Republicada por incorreção.

GABINETE DA JUÍZA ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600088-25.2020.6.20.0033

PROCESSO : 0600088-25.2020.6.20.0033 RECURSO ELEITORAL (Mossoró - RN)

RELATOR : Relatoria Juiz da Corte 02

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

RECORRENTE : MARIA MANUELA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : THEREZA RAQUEL ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO (12514/RN)

ADVOGADO : WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO (5921/RN)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL N.º 0600088-25.2020.6.20.0033

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatorias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]